

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Comprei ou herdei a fazenda: a multa ambiental passa para mim?

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2011150

responsabilidade administrativa ambiental subjetiva multa adquirente imóvel • multa ambiental falecimento autuado herdeiros espólio extinção • obrigação ambiental propter rem reparação adquirente multa não transmite

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 528, e-STJ): *Apelação Ação declaratória Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência e de Multa Irregular descarte de resíduos sólidos industriais diversos diretamente no solo Condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas Entendimento pacificado de que se aplica, à espécie, a regra da responsabilidade subjetiva - Embora incontroversa a existência de diversas embalagens contendo resíduos sólidos, líquidos e pastosos, irregularmente armazenados em um imóvel localizado na Comarca de Arujá, provenientes de diversos fabricantes, dentre eles a empresa autuada (lote T140806), cumpre salientar que a autora logrou demonstrar que, previamente à lavratura dos autos infracionais, alienou os produtos acondicionados nas embalagens constantes do referido lote a empresas terceiras Ausente, destarte, demonstração da autoria e, em especial, do elemento subjetivo e do nexo de causalidade, se afigura, de rigor, a mitigação da presunção relativa decorrente dos atos administrativos Correção da anulação dos AIIPA e AIIPM. Recurso interposto a que se nega provimento. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 561, e-STJ). A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta (fl. 540, e-STJ): (...) o entendimento ora esposado incorre em flagrante violação ao dispositivo legal que impõe a responsabilidade do fabricante de embalagens no âmbito da Logística Reversa - art. 33, inciso I, §§ 3º e 6º da Lei Federal nº 12.305/2010, violando, reflexamente, os princípios e objetivos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente previstos no art. 2º, I, II, III e VIII, bem como no art. 4º, I e VI, da Lei Federal nº 6.938/81. Consequentemente, o v. acórdão negou vigência aos conceitos de "poluição" e de "poluidor" previstos no artigo 3º, incisos III e IV da Lei Federal nº 6.938/81. Ao isentar o fabricante de responsabilidade pelo uso indevido das embalagens contendo resíduos poluentes, a decisão recorrida, com a devida vênia, nega vigência Às Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, privilegiando a conduta omissa e descompromissada da empresa geradora de resíduos com base no*

argumento da inexistência de comprovação de culpa pelo dano ambiental, entendimento que, à toda evidência, é absolutamente contrário aos princípios norteadores do direito ambiental. (..) Denota-se, com isso, que a responsabilidade pela recuperação da área contaminada é de todos os envolvidos, proprietários, possuidores, poluidores diretos e indiretos, sendo tal responsabilidade objetiva (independe da comprovação de culpa) e solidária (a recuperação do ambiente pode ser exigida de todos, indistintamente). Neste sentido é a norma prevista pelo art. 14, § 1º da Política Nacional do Meio Ambiente. Por fim, alega violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC (fls. 542-544, e-STJ): O v. acórdão limitou-se a afirmar que a aplicação de penalidades por infrações administrativas obedece à sistemática da teoria da culpabilidade, mediante a demonstração do elemento subjetivo e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No entanto, não se trata meramente de pleitear a incidência de responsabilidade objetiva à conduta da recorrida, mas sim de ressaltar a omissão do Tribunal a quo quanto à aplicabilidade da norma federal que impõe a responsabilidade pela adequada gestão de resíduos perigosos, o que conduz à necessária observância do princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o agente que, por meio de sua atividade econômica, degradar o meio ambiente, seja por ação, seja por omissão, deve ser responsabilizado pelos custos das medidas mitigatórias e de reparação do dano causado. (..) Destarte, o comando da norma federal é expresso ao dispor que, independentemente das exigências fixadas em lei, regulamento ou normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, é obrigação do fabricante de embalagens que contém resíduos perigosos dar-lhes uma destinação ambientalmente adequada, mesmo após a comercialização das embalagens, de forma que a mera aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, ao argumento de que a autoria e o elemento subjetivo não estariam presentes, ofende norma federal específica sobre a matéria. E ao se omitir sobre esse relevante aspecto legal das autuações questionadas, o v. acórdão incorreu em notória omissão e violou o princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador, corolários da atuação do órgão ambiental e que guardam estrita conformidade com os princípios e objetivos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, notadamente o art. 2º, I, II e III e o art. 4º, I e VI, da Lei Federal nº 6.938/81. Contraminuta apresentada às fls. 590-600, e-STJ. O MPF opinou à fl. 619, e-STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MEDIDA VEDADA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. É o relatório. Decido. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória movida pela empresa Coim Brasil Ltda. com o fim de anular as penalidades de advertência e multa aplicadas pela CETESB. em razão da constatação de armazenamento de embalagens produzidas pela empresa, contendo resíduos tóxicos, diretamente no solo e de forma inadequada. A sentença, mantida pelo Tribunal a quo, julgou o pedido procedente, a fim de anular os Autos de Infração. A Corte de origem consignou que, em "se tratando (..) de condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que na aplicação de penalidades administrativas, deve ser obedecida a sistemática da teoria da culpabilidade, com a demonstração do elemento subjetivo e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano" (fls. 530-531, e-STJ): Com efeito, não se olvida que, em matéria ambiental, a responsabilidade pelo dano se apresenta objetiva. Em se tratando, todavia, de condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que na aplicação de penalidades administrativas, deve ser obedecida a sistemática da teoria da culpabilidade, com a demonstração do elemento subjetivo e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (..) Embora não se olvide que os Autos de Infração, porque lavrados por agentes da companhia ambiental estadual, gozam de presunção de legitimidade e veracidade dos fatos nele afirmados, impende esclarecer que tal presunção se apresenta meramente relativa, podendo ser infirmada por prova em contrário. No caso em tela, consoante bem asseverado pelo MM. Juízo "a quo", conquanto incontroversa a existência de diversas embalagens contendo resíduos sólidos, líquidos e pastosos, irregularmente armazenados em um imóvel localizado na Comarca de Arujá, provenientes de diversos fabricantes, dentre eles a empresa autuada (lote T140806 fl. 42), cumpre salientar que a autora logrou demonstrar que, previamente à lavratura dos autos infracionais, alienou os produtos acondicionados nas embalagens constantes do referido lote a empresas terceiras (fl. 30/39), fato que, com efeito, exclui sua responsabilidade pelo evento. Destarte, ausente demonstração da autoria e, em especial, do elemento

subjetivo e do nexo de causalidade, falece, com efeito, razão às infrações e sanções impostas. O acórdão recorrido registrou que, tendo a autora logrado "demonstrar que, previamente à lavratura dos autos infracionais, alienou os produtos acondicionados nas embalagens constantes do referido lote a empresas terceiras", e estando "ausente demonstração da autoria e, em especial, do elemento subjetivo e do nexo de causalidade, falece, com efeito, razão às infrações e sanções impostas". Consta-se que não se configurou ofensa ao arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não se discute que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, concernente à responsabilidade administrativa ambiental, sendo certo que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). Assim, em que pese a ausência de manifestação explícita acerca do argumento de existência de normas estaduais (art. 53 da Lei Estadual 12.300/2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos) e federais (art. 33, I, §§ 3º e 6º, da Lei 12.305/2010) que dispõem sobre a responsabilidade do fabricante de embalagens de resíduos perigosos, inserida no âmbito da logística reversa, e que impõem ao fabricante o dever de observar a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos provenientes dos produtos químicos que comercializa, o fato é que o presente feito discute apenas a validade dos autos de infrações e a responsabilidade administrativa ambiental e não eventual responsabilidade civil da recorrente, sendo o ponto, portanto, irrelevante para o deslinde da controvérsia. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do "proprietário da carga" quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovido o recurso de Apelação. 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis. 4.

Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (..) 9. Recurso Especial provido. (REsp 1.401.500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2016) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. (..) 2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019). 3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível), "com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa." (..) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.459.420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/6/2019) AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem,

de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intrascendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "s em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo entre elas, frise-se, a multa, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "s em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: .. ". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intrascendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2012). Por fim, extrai-se do aresto vergastado e das razões de REsp que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por tudo isso, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.